

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ANÁLISE SOBRE O GOZO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS POR SÓCIOS E NÃO SÓCIOS SINDICAL

Gabriela Eulalio de Lima¹

Leonardo Henrique Berkembrock²

Resumo: O artigo em tela mirou abordar os movimentos de desenvolvimento brasileiro sob o prisma da contribuição sindical negocial frente aos princípios, regras, comandos e significados normativos que compõem o Estado Democrático de Direito brasileiro, aferindo como resultado, a partir de estudos da natureza da contribuição sindical negocial e da sua interlocução com a liberdade individual do trabalho e da liberdade sindical dentro do arranjo constitucional, uma incoerência na otimização do interesse social, igualdade material e ética solidária. Os estudos elevaram que, ao menos num primeiro grau de discussão, há uma incompatibilidade constitucional em condicionar a eficácia subjetiva das normas coletivas do trabalho com a liberdade de associação sindical e o gozo das negociações co-

¹ Universidade Nilton Lins. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília; Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Rio Preto; Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais; Autora de livros e artigos científicos; Advogada, Professora e Pesquisadora. E-mail gabrielaeulalio.adv@hotmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/4766334186453112>. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-2319-8390>.

² Universidade do Distrito Federal. Mestre em Direito pela Universidade do Distrito Federal; Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela União das Escolas Superiores Rondonienses e MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas; Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense; Autor de artigos científicos; Advogado e Professor. E-mail berkembrock_ro@hotmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/4766334186453112>. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7799-1864>.

letivas por sócios e não sócios sindicais. Para tanto, o texto foi construído com firmamento no método de abordagem dialético-jurídico com vias a discutir, argumentar e provocar o debate da liberdade de associação sindical para com o desenvolvimento nacional, partindo da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Associação sindical. Contribuição sindical. Estado Democrático de Direito. Liberdade individual e sindical. Negociação coletiva.

THE DEMOCRATIC RULE OF LAW AND FREEDOM OF UNION ASSOCIATION
ANALYSIS ON THE ENJOYMENT OF COLLECTIVE BARGAINING BY
MEMBERS AND NON-MEMBERS UNION

Abstract: The article in screen aimed to approach the Brazilian development movements under the prism of the negotiating union contribution in face of the principles, rules, commands and normative meanings that make up the Brazilian Democratic State of Law, assessing as a result, based on studies of the nature of the negotiating union contribution and its interlocution with individual labor freedom and union freedom within the constitutional arrangement, an inconsistency in the optimization of the social interest, material equality and solidarity ethics. The studies raised that, at least in a first degree of discussion, a constitutional incompatibility is perceived in conditioning the subjective efficacy of collective labor norms with the freedom of union association and the enjoyment of collective bargaining by union members and non-union members. To this end, the text was built based on the dialectical-legal method of approach in order to discuss, argue and provoke the debate of the freedom of association for national development, based on bibliographic and documental research.

Keywords: Trade union association; Union contribution; Democratic state; Individual and union freedom; Collective bargaining.

Introdução

A Reforma Trabalhista, incorporada ao sistema normativo brasileiro através da Lei Federal n. 13.467 de 2017, trouxe à tona ao direito do trabalho diversas mudanças, das quais para esse artigo, destaca-se a novel concepção sobre a contribuição sindical, firmando que toda e qualquer espécie dessa não poderia mais ser cobrada sem a prévia e expressa concordância do trabalhador, abarcando esta vedação a contribuição sindical negocial, também denominada contribuição sindical assistencial. Nesta esteira, este trabalho terá como objetivo analisar se estar-se diante de induvidosa e facultativa opção, e se esta negociação coletiva poderia estabelecer o pagamento da contribuição sindical negocial como condição de eficácia subjetiva da norma coletiva.

Tem-se que a justificativa do estudo é percebida no fato de que o ordenamento jurídico trabalhista não entrega uma resposta expressa sobre o sobredito objetivo. No entanto, gravitam em torno dela duas evidências: a primeira, a regra de que a contribuição sindical é facultativa; a segunda, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário de que as normas coletivas instituídas pela negociação coletiva se aplicam indistintamente a todos os trabalhadores que integram a categoria representada pelo sindicato obreiro, independentemente de filiação sindical.

À vista disso, serão maturadas as características do Estado Democrático de Direito e as considerações acerca da contribuição sindical negocial ser instituída por acordos coletivos de trabalho e por convenções coletivas de trabalho, e a eficácia subjetiva das normas coletivas destes diplomas, a partir de uma interpretação fundada

na ética da solidariedade, na igualdade material, no interesse coletivo e, sobretudo, na liberdade sindical.

Para tanto, num primeiro momento, o artigo analisará o alcance da expressão Estado Democrático de Direito e qual seria a proposição deste paradigma para o Direito do Trabalho. Em seguida, será estudado a contribuição sindical negocial, especialmente a sua natureza, finalidade e relação com as liberdades individual e sindical. Ao final, a partir das diretrizes do Estado Democrático de Direito, ponderará a relação entre a liberdade sindical, a liberdade individual do trabalhador e a contribuição sindical negocial de responsabilidade do trabalhador.

As metodologias a serem utilizadas serão a pesquisa bibliográfica, para verificar a interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, valendo-se do método de abordagem dialético-jurídico com vias a discutir, argumentar e provocar o debate dentro do condicionamento da eficácia subjetiva das normas coletivas ao recolhimento da contribuição sindical negocial tem compatibilidade constitucional no Estado Democrático de Direito, partindo de pesquisa bibliográfica e documental.

1 O estado democrático de direito e o direito do trabalho

A expressão Estado Democrático de Direito congrega três expressões de conteúdo semântico plurissignificativo: Estado, Democrático e Direito, que se dedicam às mais variadas metodologias na busca de encontrar respostas adequadas ao que é Estado, democracia e Direito, dada a fluidez, a imprecisão e a indeterminação inerentes a atraente extensão que esses termos alcançam.

Inicia-se pela palavra final que compõe a expressão objeto deste capítulo. Definir o Direito sem um elevado nível de indeterminação não é tarefa fácil. Em termos gerais, o Direito pode ser definido como um sistema de ordem normativa coordenado e vigente em cada sociedade, destinado a estabelecer os aspectos fundamentais da convivência que condiciona a paz social e a realização das pessoas, com vistas ao bem comum e à produção de justiça (BITTAR, 2018, p. 78-81).

Miguel Reale por seu turno enaltece que: “[...] o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade.” (REALE, 2018, p. 22)

E Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado revitalizam que a função clássica do Direito é regular condutas, interesses, relações e instituições, estruturando a convivência social e pacificando conflitos (DELGADO, 2015, p. 42).

Volta-se agora à análise conceitual do Estado. A denominação de Estado que se concebe hoje era desconhecida até o início da Idade Média, tendo sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra *Stato*, depois a Inglaterra no século XV e doravante no século XVI, França e Alemanha valeram-se do termo Estado para referir-se à ordem constituída (MALUF, 2018, p. 34).

Em termos descritivos, o Estado pode ser definido como a forma histórica de organização jurídica circunscrita à um determinado espaço territorial e com população definida e dotado de soberania (MORAES, 2009, p. 3). Para José Afonso da Silva o Estado constituiu-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano, um povo, um território e certas finalidades, sendo que todos estes são organi-

zados em uma constituição (SILVA, 2020, p. 121). Paralelamente ao surgimento do Estado, portanto, dá-se início ao constitucionalismo escrito, com o propósito de edificar e consolidar as bases, os comandos e os significados dessa nova ordem jurídica. O constitucionalismo, portanto, desde sempre teve o propósito de reproduzir e garantir a estrutura e o conjunto de normas e valores tutelados pelo Estado para si ou para o povo, em uma realidade imaginada em um determinado marco temporal.

Historicamente, atribui-se à Grécia o local onde surgiu à noção de democracia, termo este derivado de *demokratia*: *demos*, povo e *kratos*, poder, representando a ideia de poder do povo, relacionada ao exercício de direitos políticos por aqueles reconhecidos como cidadãos.

O Estado liberal, fundado na filosofia política do século XVIII, estruturou um conceito de democracia liberal traçado pelo império da lei (*rule of law*), pela doutrina do individualismo e pela defesa das liberdades civis e políticas, especialmente daquelas liberdades consideradas negativas, destinadas a garantir o absentismo estatal, período este marcado pelos denominados direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) (SCHAPIRO, 2010, p. 241).

Após a Primeira Guerra Mundial, diante da profunda disparidade dos direitos e das liberdades civis entre os estamentos sociais, o conceito de democracia não consegue ser pleno apenas com as ideias de imperatividade da lei, de participação popular no governo e de detenção do poder soberano pelo povo. A opressão de determinados grupos sociais, o desequilíbrio nas relações jurídicas individuais e sociais, imantados pela lógica da liberdade individualista e do não intervencionismo estatal, acabaram por fomentar a marginalização

socioeconômica e política de determinados grupos sociais, evidenciando a insuficiência do Estado Liberal (BENEVIDES, 1994).

As lutas sociais, sindicais e trabalhistas do século XIX edificaram então a concepção e a cultura do “indivíduo livre”, a potencialidade do “coletivo organizado” e da luta “pela redistribuição” dos recursos econômicos e materiais, em face do capitalismo, com o objetivo de reduzir a exploração do trabalho e emancipar os trabalhadores da opressão econômica social (BITTAR, 2018, p. 88). Frente à construção e ao amadurecimento internacional de uma categoria nova de direitos - os direitos humanos -, a neutralidade do Estado Liberal é substituída pela ideia de um Estado atuante, intervencionista, denominado Estado Social, cujo objetivo era o de restabelecer especialmente a harmonia tradicional entre o capital e o trabalho, tendo sido representado pelo constitucionalismo, inicialmente, na Constituição do México de 1917, e na Constituição da Alemanha de 1919. Nesta fase surgem os denominados direitos sociais, econômicos, coletivos e culturais, também denominados direitos de segunda dimensão (MALUF, 2018, p. 340).

Entretanto, observa Jürgen Habermas que nem as declarações clássicas dos direitos humanos do século XVIII e nem as codificações do século XIX associaram os direitos humanos ao conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, o que foi feito pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial (HABERMAS, 2012, p. 7-12.).

Esse conceito jurídico tardio da dignidade da pessoa humana apontado por Habermas, desvela que os documentos constitucionais do período do Estado Social não conseguiram reproduzir uma visão deontológica sobre a dignidade da pessoa humana, o que só

foi alcançado nos documentos constitucionais da segunda metade do século XX (França de 1946, Itália de 1947; Alemanha de 1949), com o Constitucionalismo Humanista e Social, quando então o ser humano é compreendido em um sentido estrutural universalizante, como centro da ordem jurídica no Estado e como cidadão do mundo que só alcança a plenitude desta condição quando respeitada à sua dignidade humana (DELGADO, *et. al.*, 2019, p. 487).

No plano internacional, talvez em função dessa dessincronização entre os conceitos de direitos humanos e de dignidade da pessoa humana, é que a Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Tratado de Versalhes de 1919 e incorporada, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas, instituída em 1945. Com a sincronização conceitual-jurídica dos direitos humanos, dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana a partir da segunda metade do século XX, a centralidade da pessoa humana passa a ser o referencial teórico do constitucionalismo, em especial, na Europa Ocidental (LAFER, 1995, p. 172).

A partir do conceito jurídico de dignidade da pessoa humana foram estruturadas novas dimensões à democracia, antes inalcançadas pelo Estado Social, mas agora latentes no Estado Democrático de Direito, especialmente quanto à relação da democracia com a efetividade e a realização dos direitos fundamentais de cunho social, embora sempre representada pela ideia de unidade e de diálogo dos vários direitos que compõem o ordenamento jurídico à conformidade com a supremacia do texto constitucional (MONTEIRO *et. al.* 2006).

Para José Jairo Gomes, no Estado Democrático de Direito, a extensão e o significado da palavra democracia são substancialmente maiores:

[...] abarca também os direitos civis, individuais, sociais e econômicos. Assim, a democracia é compreendida nos planos político (participação na formação da vontade estatal), social (acesso a benefícios sociais e políticas públicas) e econômico (participação nos frutos da riqueza nacional, com acesso a bens e produtos); além disso, dá ensejo à organização de um sistema protetivo de direitos humanos fundamentais. Na base desse regime encontra-se uma exigência ética da maior relevância, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso implica promover cidadania em seu sentido mais amplo, assegurando a vida digna, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o devido processo legal, os direitos individuais, sociais, econômicos, coletivos, os direitos políticos, entre outros. (GOMES, 2018, p. 65)

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado sustentam o caráter multidimensional da democracia (político, social, econômico, cultural e institucional) enfatizando que esta, em sua dimensão social, é capaz de incrementar instrumentos mais ágeis e eficazes de superação das desigualdades sociais pelo próprio dinamismo que ela propicia ao desenvolvimento e inter-relação grupal dos grupos sociais (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 32-35).

A denominação Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, também apontada como o terceiro paradigma de Estado (DELGADO *et. al.*, 2019, p. 485-515), foi fruto deste processo histórico-evolutivo dos valores do Estado Liberal aos valores do Estado Social. São deles, especialmente deste último, os subsídios para edificação dos pilares do Estado Democrático de Direito, fundado na tridimensionalidade: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 42).

O Estado Democrático de Direito firma-se, assim, no século XX, com o propósito de conciliar os erros do liberalismo individu-

alista com as verdades parciais do socialismo, equalizando o valor social do trabalho com a livre iniciativa, para que os direitos individuais passem a subordinar-se aos direitos de sociedade, naquilo que for necessário para o restabelecimento do equilíbrio social, sob a supervisão do Estado que passa a ser intervencionista (MALUF, 2018, p. 331) com a tarefa de superar desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social (SILVA, 2020, p. 134). Já a existência permanente do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional é garantida pela democracia pluralista, por direitos fundamentais, por elementos da divisão dos poderes que devem ser ampliados no âmbito da sociedade, e por um poder Judiciário independente (HÄBERLE, 2007, p. 2).

No Brasil o Estado Democrático de Direito foi timidamente apresentado na Constituição de 1946, postando-se contundentemente na Carta Maior de 1988, com a expressa menção no seu artigo 1º de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, especificamente ao Direito do Trabalho, estatuiu-se a partir do Título I a noção de direito fundamental ao trabalho digno (artigo 1º, incisos III e IV, c/c artigo 3º, incisos I e III) e no Título II a noção de direitos fundamentais individuais e sociais que consubstanciam o ser humano na relação de trabalho.

O sistema jurídico passa a organizar-se e orientar-se pela dignidade da pessoa humana, pela supremacia dos direitos fundamentais com eficácia horizontal e vertical, pela concepção jurídica humanista, sistêmica e intersubjetiva entre os indivíduos, em uma dimensão plural e social, e, primordialmente, pelo interesse social, pela igualdade material e pela ética da solidariedade (DELGADO *et. al.*, 2019, p. 503-504).

A partir destas regras, princípios, garantias, postulados, comandos, institutos e significados supremos da Texto Constitucional de 1988 é que se deve interpretar, conformar e realizar o Direito do Trabalho desde então. É nesta arquitetura constitucional que se estrutura a relação entre o direito fundamental à liberdade sindical e a contribuição sindical negocial, no Estado Democrático de Direito.

2 A contribuição sindical negocial

O artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna de 1988 prevê que a assembleia geral do sindicato poderá instituir contribuição sindical para custeio do sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei. Nesta perspectiva, existiriam duas contribuições sindicais, uma fixada pela assembleia e outra prevista em lei, é o que pode ser aferido com a leitura do artigo 578 ao 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maurício Godinho Delgado exprime que a ordenamento jurídico trabalhista faz menção a quatro tipos de contribuições: a contribuição sindical obrigatória (facultativa após a edição da Lei Federal n. 13.467/2017), a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades dos associados aos sindicatos. A contribuição assistencial, neste artigo denominada contribuição sindical negocial, seria aquela instituída por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano, cuja previsão celetista está descrita no artigo 513, alínea *e*, da CLT (DELGADO, 2015, p. 113-118).

O artigo 7º da Lei Federal n. 11.648/2008 apresenta que os artigos 578 a 610 da CLT vigorarão até que a lei venha disciplinar a contribuição sindical negocial, mas que, desde já, esta cobraria o exercício efetivo da negociação coletiva e a aprovação em assembleia geral da categoria. A referida lei nunca foi editada, de modo que, para muitos, a contribuição negocial aperfeiçoou – e continua – sendo interpretada sob as regras contidas nos mencionados artigos celetistas.

O fato é que em que pese o disposto na Lei Federal n. 11.648/2008 indica que com a edição de uma lei sobre a contribuição sindical negocial, os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho deixariam de vigorar, isto é, seria revogada a contribuição sindical prevista em lei, o que realmente sucedeu com o advento da Lei Federal n. 13.467/2017 foi que esta não extinguiu a contribuição prevista em lei, mas exclusivamente gravou-a como cláusula geral de caráter facultativo.

Judith Martins-Costa firma um conceito de cláusulas gerais, fazendo-o constar como um instituto multifacetado:

[...] já por estas indicações, percebe-se o quão multifacetário é o perfil das cláusulas gerais, razão pela qual, na busca de seu conceito, a doutrina nada mais obtém do que arrolar a diversidade de suas características. Por isto, desde logo rejeitada a pretensão de indicar um conceito perfeito e acabado, entendo pertinente, ao revés, assinalar os traços que lhe vêm sendo relacionados no que diz com o seu papel enquanto técnica legislativa, pois é aí, na contraposição à técnica da casuística, que o seu perfil poderá ser traçado. (MARTINS-COSTA, 2000, p. 28)

A negociação coletiva e, corolariamente, a contribuição sindical negocial, aparentemente, nunca estiveram vinculadas às regras

impressas nos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, a limitação à negociação coletiva seria encontrada dentro da Constituição da República, no estuário normativo supralegal e infraconstitucional sobre normas de indisponibilidade absoluta, e, contemporaneamente, nos casos específicos tratados pelo artigo 611-B da CLT, que no seu inciso XXVI faz constar expressa vedação à norma coletiva para instituir a cobrança compulsória de qualquer espécie de contribuição sindical aos trabalhadores.

As alíneas *b* e *e* do artigo 513 da Norma Celetista conferem ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que integram à categoria por ele representada na negociação coletiva, e não apenas aos seus associados. Estes dispositivos devem ser sistematizados à regra contemporânea (ou seja, após o advento e a vigência da Lei Federal n. 13.467/2017), em que toda contribuição, independentemente de sua natureza, passou a ser facultativa ao trabalhador. Tem-se, assim, que a contribuição sindical negocial, por ter origem e supedâneo na negociação coletiva, não está vinculada ao critério da filiação sindical, interpretação esta que parece conciliar com os já referidos dispositivos, artigo 513, alíneas *b* e *e*, da CLT, artigo 7º da Lei Federal n. 11.648/2008, e com os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, *caput*, e inciso VI, do Texto Constitucional.

Noutro vértice a interpretação da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que através da Orientação Jurisprudencial n. 17, dita que toda e qualquer contribuição sindical só poderia ser cobrada compulsoriamente dos empregados sindicalizados. A aplicação desta orientação jurisprudencial à norma coletiva que instituiu a contribuição sindical negocial é criticada por Mauricio Godinho Delgado, pois impacta o financiamento autônomo das en-

tidades sindicais e não se ajusta à lógica do sistema constitucional trabalhista brasileiro, a partir do Texto de 1988, tampouco e, consequentemente, à lógica dos princípios da liberdade e da autonomia sindicais (DELGADO, 2015, p. 113-115).

Fato é que após a edição da Lei Federal n. 13.467/2017, somente a contribuição sindical estatutária escaparia à regra geral da facultatividade. A compulsoriedade seria regra apenas à contribuição sindical estatutária e, exclusivamente, em relação aos trabalhadores filiados, em função da relação *interna corporis* entre associado e associação, cuja interferência e intervenção estatal são vedadas.

A contribuição sindical assistencial – ou contribuição sindical negocial –, desse modo, diante da nova redação do artigo 611-B, inciso XXVI, da CLT, apresentou que seria facultativa aos empregados sindicalizados e não sindicalizados.

Já a eficácia subjetiva das cláusulas normativas previstas em acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho condicionada ao pagamento da contribuição sindical negocial não conta com uma regra geral ou específica no ordenamento jurídico trabalhista.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes é o de que os diplomas coletivos do trabalho aplicam-se, isto é, tem eficácia, indistintamente a todos os trabalhadores que integram a categoria representada pelo sindicato obreiro, exigindo-se apenas dois critérios: o subjetivo, relacionado ao grupo, categoria, classe ou coletividade de pessoas sobre os quais incidirão as disposições da norma coletiva; e o objetivo, relacionado a dimensão territorial abrangida pelos efeitos da norma coletiva (SANTOS, 2007, p. 205).

3 A liberdade sindical *versus* a liberdade individual do trabalhador: contribuição sindical negocial

O pagamento da contribuição sindical negocial relaciona-se com a liberdade sindical, com a liberdade coletiva e/ou com a liberdade individual? Seria juridicamente válido restringir à aplicação de normas coletivas somente aos trabalhadores que autorizassem o pagamento da contribuição sindical negocial?

O filósofo John Rawls supôs que qualquer liberdade poderia ser explicada por três itens: os agentes que são livres, as restrições ou limitações de que estão livres e aquilo que tem liberdade para fazer ou não fazer. Os indivíduos teriam liberdade para fazer alguma coisa quando estão livres de certas restrições, quer para fazê-la, quer para não fazê-la, e quando o ato de fazê-la está protegido contra a interferência de outras pessoas. Dessa forma, não só deveria ser permissível que os indivíduos façam ou não façam determinada coisa, mas também o governo e as outras pessoas deveriam ter a obrigação jurídica de não obstruir (RAWLS, 2008, p. 247-249).

Na seara trabalhista, a liberdade individual dos trabalhadores, a liberdade coletiva de um determinado grupo de trabalhadores e a liberdade sindical, são liberdades que ora se associam e se completam, e que outrora entram em rota de colisão. O fazer, o não fazer e as correspondentes limitações de cada escolha dos atores envolvidos têm repercussões em direitos e interesses individuais e coletivos do trabalhador, da classe e da entidade sindical (LUCIO, 2020, p. 137).

O constitucionalismo da segunda metade do século XX indica que a liberdade sindical é, em essência, a garantia de um sistema de organização sindical mais democrático e representativo, que para

ser efetivo está comumente associado à existência de uma ordem jurídica plurinormativa com reconhecimento da autonomia privada coletiva de determinados grupos e do caráter normativo aos contratos coletivos produzidos pela negociação coletiva (BERCOVICI, 2004, p. 11).

A expressão liberdade sindical pode ser compreendida em vários sentidos, tais como, exemplificativamente, a liberdade de organização sindical, a liberdade de representação, a liberdade de filiar-se e desfiliar-se e a liberdade de autodeterminação sindical (CESARINO JUNIOR, 1970, p. 124). Na Constituição da República Federativa de 1988 estes sentidos são extraídos do artigo 8º, *caput*, incisos I, III, V e VI. No plano internacional (Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho) a liberdade sindical é reconhecida como um direito específico da classe trabalhadora (OIT, C087; C098).

Para Gilbert Stümer a Convenção 87 da OIT é de fato um tratado sobre direitos humanos, de modo que se houvesse vontade política para superar a questão formal da aprovação em regime bicameral do artigo 5º, § 3º, da Carta Magna de 1988, seriam finalmente abertas as portas para o pluralismo sindical no Brasil (STÜMER, 2009, p. 19), em que atualmente condiciona a liberdade sindical em ao menos três limitações, predominantemente, apontadas em estudos sobre o tema: a unicidade sindical, instituindo o monopólio da representação; o enquadramento sindical pelo conceito de categoria, limitando o âmbito da representação; e o poder normativo da justiça do trabalho, usurpando e mitigando a autocomposição dos conflitos coletivos do trabalho.

Com múltiplas dimensões, a liberdade sindical se desvela simultaneamente como um direito individual fundamental do traba-

lhador e como um direito social fundamental do sindicato. Como um direito social fundamental do sindicato, poderia erigir-se como fundamento jurídico apto a validar o condicionamento da eficácia subjetiva da norma coletiva ao pagamento da contribuição sindical negocial.

Para tanto, considera-se que a liberdade sindical não se restringe ao conceito de liberdade de associação – filiar-se e desfiliar-se –, pois este prisma da liberdade representaria apenas a relação jurídica estatutária entre o sindicato e os seus associados, relacionada à democracia interna da associação, não interessando a este estudo das liberdades a contribuição instituída pelo estatuto sindical, está sim relacionada à condição de filiado.

A relação entre liberdade sindical e contribuição sindical negocial aproximar-se-ia à ideia de “autarquia externa” trazida por Amauri Mascaro Nascimento (NASCIMENTO, 2015, p. 39-40), no sentido de que o sindicato tem liberdade para não sofrer interferências externas quanto à fixação das contribuições sindicais, quer quanto aos tipos, quer quanto ao valor.

Todo sindicato é por natureza uma associação civil, mas, a recíproca, não é verdadeira. Quando a associação é dotada de personalidade sindical, este atributo lhe confere poderes, responsabilidades e prerrogativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, em especial, o poder e a responsabilidade de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores e da categoria, por ele representados, independentemente da filiação sindical, tornando-o, ao menos em parte, uma instituição de direito público e social (CESARINO JUNIOR, 1970, p. 129-130).

A negociação coletiva produz cláusulas normativas cuja eficácia aos contratos de trabalho dos trabalhadores independe do

critério associativo. Trata-se de um procedimento em que o sindicato busca assegurar indistintamente um resultado aos trabalhadores por ele representados. É esta característica que relaciona a liberdade sindical do sindicato aos trabalhadores representados na negociação coletiva, tendo em vista que o sindicato, independentemente de filiação, representa a efetiva inserção do trabalhador na sociedade através do órgão máximo de representação e cidadania laborais (STÜMER; OLIVEIRA, 2005, p. 78).

Segundo Gilberto Stümer e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, é no local de trabalho que as consciências se formam e quando já formadas, exercem a cidadania plena, de modo que o sindicato é o legítimo representante de classe e as relações coletivas são destinadas à defesa dos interesses coletivos (STÜMER; OLIVEIRA, 2005, p. 78).

Estes, por sua vez, que não são apenas a soma dos interesses individuais, mas a sua combinação, sendo, portanto, indivisíveis, no sentido de que satisfazem não diversos bens destinados às necessidades individuais, mas um único bem apto a satisfazer as necessidades de uma coletividade (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 11), o que representa a unidade e a solidariedade dos trabalhadores.

Para Jhon Rawls, um sistema político democrático constitucional estrutura-se com arranjos procedimentais ao mesmo tempo factíveis e justos com o intento de garantir maior probabilidade de conduzir uma ordem jurídica justa e eficaz, sendo que as liberdades representariam um desses principais arranjos constitucionais e o melhor arranjo dessas diversas liberdades, dependeria da totalidade das limitações às quais estão sujeitas (RAWLS, 2008, p. 242/243 e 249). Então indaga-se: quais limitações o trabalhador poderia estar sujeito

pelo exercício da liberdade de opor-se ao pagamento da contribuição sindical negocial?

O trabalhador individualmente considerado, tem a liberdade de se opor ao desconto da contribuição sindical negocial de seu salário, contudo, numa relação jurídica coletiva traçada pela ética da solidariedade, pelo interesse coletivo da categoria profissional e pela igualdade material dos trabalhadores representados, este mesmo trabalhador deve arcar com as limitações decorrentes desse exercício de sua liberdade individual.

E a limitação que se encontra do outro lado é a liberdade sindical do sindicato, apta a legitimar a interpretação constitucionalmente conforme de que ao recusar livremente o desconto da contribuição negocial instituída pela negociação coletiva, o trabalhador está recusando a eficácia de todas as cláusulas normativas previstas no diploma coletivo negociado em relação ao seu contrato de trabalho. Isto é, ao realizar livremente sua escolha, o trabalhador não seria solidário à negociação coletiva e estaria optando pelos direitos trabalhistas, individualmente, contratados com o seu empregador, preferindo o contrato individual ou o patamar mínimo civilizatório, salvaguardado no estuário normativo trabalhista brasileiro, em vez de os direitos trabalhistas oriundos da representação sindical e da negociação coletiva.

Esta liberdade de escolha do trabalhador, inclusive, justificaria a impossibilidade jurídica de equiparação salarial com os trabalhadores que, solidariamente, optaram por sufragar a negociação coletiva e desenvolver a relação coletiva de trabalho e a relação sindical, já que a disparidade salarial seria pela recusa voluntária à negociação coletiva.

A unidade da negociação coletiva e os efeitos dela oriundos pela edição de acordos ou convenções coletivas de trabalho, devem ser aplicados em sua totalidade, sem recortes ou ressalvas individuais casuísticas. Se o trabalhador se opõe voluntariamente ao pagamento da contribuição sindical, democraticamente, instituída pela negociação coletiva, só pode fazê-lo renunciando à própria negociação coletiva. Do contrário, a liberdade desse trabalhador que recusa-se ao pagamento da contribuição negocial, seria desigual em relação à liberdade do trabalhador que paga a contribuição sindical negocial e, assim, solidariza-se com o interesse coletivo de sua categoria, com a negociação coletiva e com a organização e o desenvolvimento do sindicato; este último que goza de liberdade para desenvolver a denominada ação sindical como meio para concretizar os fins visados pela entidade em razão da sua existência (SILVA, 2020, p. 270).

O trabalhador que não é solidário aos interesses coletivos de sua própria categoria, teria uma liberdade maior do que os trabalhadores solidários aos mencionados interesses coletivos e que estão promovendo os objetivos da classe dentro da estrutura sindical, cujo objeto é a regulação das condições de trabalho, independentemente, de filiação, através das normas coletivas sobre os interesses gerais da classe e dos trabalhadores como um todo, aspecto este não encontrado nas relações individuais (STÜMER; OLIVEIRA, 2005, p. 78).

Estabelecer esse arranjo constitucional às referidas liberdades não parece estabelecer uma ordem jurídica justa e eficaz, tampouco reflete uma proposição de justiça social aos sindicatos e aos trabalhadores por ele representados. No Estado Democrático de Direito, a liberdade sindical deve ser definida como um juízo de valor sobre o modo como o sindicato, numa dada ordem jurídica, é con-

cebido e se relaciona com o Estado, com seus congêneres e com os seus representados (NASCIMENTO, 2015, p. 36).

Poderia assim o trabalhador individualmente considerado ou o Estado limitar a instituição e a eficácia da contribuição sindical negociada coletivamente, sem perpassar pela barreira da liberdade sindical, aqui associada a representação, a autonomia e a autodeterminação do sindicato? Poderia o Estado interferir na negociação coletiva para alterar sua eficácia e extensão?

Dentro de um Estado Democrático de Direito a resposta que parece otimizar o interesse social, a igualdade material e a ética da solidariedade, seria negativa.

Em sentido contrário, Sérgio Pinto Martins defende o posicionamento de que a norma coletiva vale tanto para os sócios como para os não sócios do sindicato, independentemente do pagamento de contribuições, especialmente porque esta imposição seria contrária ao princípio da liberdade de associação (MARTINS, 2018, p. 120).

No mesmo sentido, Fábio Augusto de Souza ao interpretar que a eficácia subjetiva das cláusulas normativas condicionada ao pagamento da contribuição sindical negocial afrontaria os artigos 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, e 8º, inciso V, da CRF/88; o artigo 199 do Código Penal Brasileiro; os artigos 513, 514 e 578 e seguintes da CLT; e as Convenções 87 e 98 da OIT (SOUZA, 2019, p. 197).

Esta interpretação doutrinária normalmente é associada ao entendimento da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial n. 17, cujo verbete dispõe que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalha-

dores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização (TST, OJ 17 SDC).

Contudo, pensamos em sentido diferente. A contribuição sindical negocial não ostenta natureza jurídica estatutária, mas sim, de norma coletiva, fundada no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política. Trata-se daquilo que Maurício Godinho Delgado chama de “cota de solidariedade”, vez que no sistema constitucional de 1988 a negociação coletiva favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem filiados ao respectivo sindicato, desvelando-se proporcional, equânime e justo que os trabalhadores contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, conforme a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado (DELGADO, 2015, p. 115).

Nesta perspectiva, tendo o diploma coletivo condicionado a eficácia subjetiva das normas coletivas à cota de solidariedade, não se estaria exigindo do trabalhador a filiação sindical ou a ele condicionando a obtenção de emprego ao pagamento da contribuição sindical negocial, vicissitudes estas sim inconciliáveis com o arranjo constitucional das liberdades indicado na Lei Maior de 1988.

O Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT indica que o conceito de liberdade sindical envolve o direito de os sindicatos e os trabalhadores resolverem suas divergências sem a ingerência das autoridades, sugerindo que a legislação nacional evite editar regras para eliminar a possibilidade de desconto das contribuições em folha de pagamento, considerando válida a dedução de contribuições sindicais de não afiliados que se beneficiem da negociação coletiva, desde que esta previsão esteja efetivada através da negociação coletiva:

460. *La libertad sindical implica el derecho de las organizaciones de empleadores y de trabajadores a resolver ellas mismas sus divergencias sin injerencia de las autoridades, e incumbe al gobierno crear un clima que permita llegar a la solución de estas divergencias.*

[...]

475 *Debería evitarse la supresión de la posibilidad de percibir las cotizaciones sindicales en nómina, que pudiera causar dificultades financieras para las organizaciones sindicales, pues no propicia que se instauren relaciones profesionales armoniosas.*

[...]

480. *Cuando una legislación acepta cláusulas de seguridad sindical como la deducción de cuotas sindicales a no afiliados que se benefician de la contratación colectiva, tales cláusulas sólo deberían hacerse efectivas a través de los convênios colectivos.* (OIT, 2006, p. 102 e 105-106)

No plano infraconstitucional, não haveria descumprimento da regra contida no inciso XXVI do artigo 611-B da CLT, já que a contribuição sindical negocial continuaria submissa à regra de que o desconto ou a cobrança só pode ser realizada com anuência prévia e expressa do trabalhador.

Outrossim, não há em toda a Consolidação das Leis do Trabalho ou ainda mais, especificamente, na interpretação do dispositivo supracitado, qualquer regra impeditiva expressa de que a eficácia subjetiva dos diplomas coletivos negociados seja restrita aos trabalhadores que autorizarem a cobrança da contribuição sindical negocial.

O âmbito da representação, contido no artigo 611 da Norma Trabalhista, pelos princípios constitucionais da autonomia privada coletiva, da negociação coletiva, da autonomia sindical e, especialmente, da liberdade sindical, deve ser tratado e dado pela própria negociação coletiva, ou seja, pelo acordo coletivo de trabalho ou pela convenção coletiva de trabalho. Este modelo permitiria que os trabalhadores e o sindicato se organizassem pelos modos e pelas formas de livre escolha e cômicos das limitações desta liberdade.

Guardadas as peculiaridades, esse tipo de limitação quanto à eficácia subjetiva das normas coletivas pode ser encontrado em países democráticos, onde não existe o sistema de categorias como critério de representação sindical e há pluralidade sindical, tal como na França (KILAN, 2003, p. 74-76), em que as convenções coletivas de trabalho só são aplicadas aos associados ao sindicato (NASCI-MENTO, 2015, p. 162-165).

Evidentemente, a própria negociação coletiva poderia estabelecer critérios de extensão das normas coletivas àqueles trabalhadores que optaram por não recolher a contribuição sindical negocial, ou, em determinados casos, o próprio poder público poderia o fazê-lo em casos específicos, tal como o fez Portugal através das Resoluções do Conselho de Ministros n. 90/2012 e 43/2014 (RIBEIRO, 2015, p. 30-35).

Em termos práticos, não haveria óbice que o empregador voluntariamente estendesse ao contrato de trabalho do empregado todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho ou na convenção coletiva de trabalho. Entretanto, nessa hipótese o ajuste seria individual, juridicamente qualificado como cláusula contratual, submetendo-se a todas as restrições postas pelo ramo justralhista às alterações do contrato de trabalho, inclusive ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (DELGADO, 2015, p. 63), o que de certa forma repreenderia o ímpeto de uma conduta antissindical por parte do empregador.

De todo modo, essa extensão voluntária do empregador, quando acompanhada de qualquer espécie de objetivo tendente a afastar o empregado do sindicato ou da negociação coletiva, ou a estabelecer uma condição de empregabilidade, pode ser enquadra-

da como uma conduta antissindical, de acordo com as diretrizes da Convenção 98, que assegura aos trabalhadores a proteção de quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego (artigo 1º – 1).

Considerações finais

À vista do que foi analisado e ponderado pela conjunção normativa e doutrinária a respeito do debate, foi possível aferir que a contribuição sindical negocial tem como suporte o reconhecimento constitucional da negociação coletiva e da liberdade sindical. Portanto, a sua natureza figura como de norma coletiva, tendo origem na autocomposição e no desenvolvimento da relação individual e coletiva do trabalho através da representação sindical, sendo que sua cobrança é condicionada a anuência prévia e expressa do trabalhador.

Com as atuais restrições constitucionais à liberdade sindical, em especial, pela ausência de ratificação em plano internacional da Norma do Trabalho, o arranjo entre a liberdade individual do trabalhador e a liberdade sindical do sindicato, são interpretadas no sentido de que a negociação coletiva pode condicionar a aplicação da norma coletiva ao pagamento da contribuição sindical negocial, o que parece se conciliar com as principais estruturas do Estado Democrático de Direito nacional.

O fato é que o recolhimento da contribuição sindical negocial tratado nesta perspectiva, se demonstra como o próprio medidor da efetiva e da qualitativa representação sindical, especialmente no âmbito da negociação coletiva, pois não há sentido em declarar formalmente a liberdade sindical sem pôr à disposição do sindicatos

e dos trabalhadores os mecanismos jurídicos de proteção voltados para o resguardo efetivo dos interesses em jogo: o desenvolvimento de consciência coletiva de classe, a solidariedade entre os trabalhadores e a integração dos trabalhadores e do sindicato com a sociedade civil.

Logo é possível rematar que os trabalhadores que exerceram a sua liberdade de oposição ao desconto da contribuição sindical negocial e, assim, renunciaram a eficácia das cláusulas normativas, serão tratados com o respeito da norma na perspectiva individual do trabalho, ou seja, gozarão dos direitos trabalhistas, individualmente, contratados com o seu empregador. Atribuir, portanto, eficácia de direitos trabalhistas provenientes da cláusula normativa ignorando a unidade do diploma coletivo seria uma interpretação ao arranjo das liberdades individuais e coletivas dos trabalhadores e das entidades sindicais no Estado Democrático de Direito.

Referências

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWg-mSFnJM8QRJ6m/?lang=pt>. Acesso em 18 abr. 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. n. 33. Ago 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LTSGRTDqFD4X-74DxLsw9Krz/?lang=pt>. Acesso em 18 abr. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social brasileiro**. Atualizado por Marly A. Cardone. vol. I, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1970.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana e justiça social do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; NUNES, Ivana. O paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 485-515, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed., São Paulo: LTr, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa**. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KILAN, Dóris Krause. **Negociação coletiva do trabalho**. Porto Alegre: Edipucrs. Porto Alegre, 2003.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9 n. 25, p. 169-185, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?lang=pt>. Acesso em 18 abr. 2022.

LUCIO, Clemente Ganz. A reforma das relações sindicais volta ao debate no Brasil. **Estudos Avançados**. 2020, v. 34, n. 98, pp. 127-142. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/h5yBtwTJJr3R-MnBnJwqtpfr/?lang=pt>. Acesso em 18 abr. 2022.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizado por Miguel Alfredo Malufe Neto. 34. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição sindical pode ser alterada por lei ordinária federal. **Revista Consultor jurídico**. 11 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/sergio-martins-contribuicao-sindical-alterada-lei-ordinaria#author>. Acessado em: 15/05/2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Davi Furtado. Liberdade sindical: o modelo ideal. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 15, n. 31, p. 87 -106, jul. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO *et. al.* Estado democrático de direito e políticas públicas: estatal é necessariamente público? **Psicologia e Sociedade**. v.18, n.2. maio/agosto 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/RBnLTrRmjz936kymZLcNn5D/?lang=pt>. Acesso em 18 abr. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

OIT. **Liberdade sindical**: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2006.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 87**: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 1948. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 98**: Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. 1949. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A universalidade do princípio da liberdade sindical. **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**, v. 18, n. 34, p. 1-18, jan./dez. 1997.

RAWLS, Jhon. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 22. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho**. Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas**. São Paulo: LTr, 2007.

SCHAPIRO, Mario Gomes. Repensando a relação entre Estado, direito e desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 213-252, 2010. Disponível em: <https://www>.

scielo.br/j/rdgv/a/Cw8vMvM6FRCzXWRB9HcHZZj/?lang=pt.
Acesso em 18 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Representação e representatividade sindical no contexto da liberdade sindical. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 259-280, jan./dez. 2006.

SOUZA, Fábio Augusto de. A (in)aplicabilidade da norma coletiva aos contratos de empregados não associados ao sindicato de sua categoria profissional após o advento da Lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 201. Ano 45, p. 185-201, maio 2019, São Paulo: Ed. RT.

STÜMER, Gilberto. A efetividade dos direitos sociais constitucionais e a liberdade sindical. **Revista Sequência**, n. 58, p. 9-22, jul. 2009.

STÜMER, Gilberto. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. As concepções do Direito de Ronald Dworkin e a liberdade sindical no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 25, p. 75-84, jan./dez, 2005.

RIBEIRO, Ana Teresa. Portarias de extensão: as novas regras e a sua repercussão nas relações jurídicas laborais. **Questões Laborais**, Ano XXII. n. 46, p. 30-45, jan./jun. 2015.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da SDC 17**. DEJT divulgado em 25.08.2014. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html. Acesso em 18 abr. 2022.